

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO (CE), DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2023

Institui diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

Autores: Deputados ALFREDO GASPAR E OUTROS

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, de autoria do ilustre Deputado ALFREDO GASPAR E OUTROS, pretende estabelecer diretrizes que obrigam estabelecimentos de ensino da rede pública e privada a implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar: instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis (“botão de pânico”); instalação de câmeras; treinamento de pessoal; estabelecimento de plano de prevenção e combate à violência em âmbito escolar.

A proposição também altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), acrescentando entre suas finalidades as ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como destinando no mínimo 5% de seus recursos para o cumprimento de lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate



à violência em âmbito escolar (matéria do projeto de lei em apreciação) e para a formação de pessoal para essa finalidade.

Pelo art. 4º, os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção de violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço. De acordo com o art. 5º, “a obrigatoriedade de instalação dos dispositivos a que se refere o art. 2º poderá ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, Estados e Municípios”. O art. 6º é a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, os Autores embasam a proposição na necessidade de prevenir, com a obrigação de implementação de equipamentos de segurança e com formação de pessoal, incidentes com múltiplas vítimas (IMV) ocorridos em ambiente escolar, os quais se intensificaram especialmente nos últimos anos, quando ocorreu a maior quantidade de episódios trágicos em instituições de ensino públicas e privadas de nosso País.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CSPCCO, o parecer pela aprovação da matéria foi votado em 7 de maio de 2024. Desse modo, restam, para apreciação de Plenário, os pareceres da CE, CFT e CCJC. A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tem regime de tramitação ordinário.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela Comissão de Educação, considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que os incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar têm-se intensificado nos últimos quatro anos em relação às ocorrências registradas no Brasil ao menos nas últimas duas



décadas. É fundamental que os poderes públicos atuem com firmeza para prevenir tragédias em escolas públicas e privadas e que os estudantes e profissionais da educação tenham segurança para desempenhar normalmente suas atividades. O projeto pretende estabelecer medidas mínimas para a garantia do direito à seguranças nas escolas brasileiras: “botão de pânico”; instalação de câmeras; treinamento de pessoal; e estabelecimento de plano de prevenção e combate à violência em âmbito escolar. Também reserva um mínimo do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para que haja recursos destinados à finalidade da proposição.

Como se pode constatar, são medidas fundamentais para que as comunidades escolares de nosso país possam viver com a mínima tranquilidade em seu dia a dia. Ressalvamos, apenas, que cabe alterar a porcentagem do FNSP de 5% para 2% para as medidas relativas à matéria em análise, para que haja o devido equilíbrio entre as demais atividades financiadas pelo Fundo e essa nova destinação. Por essa razão, propomos Substitutivo da Comissão de Educação nesse sentido.

No que diz respeito à análise da adequação orçamentária e financeira do projeto, extraímos do texto proposto que a implementação das ações ali preconizadas deverá ser realizada na medida das disponibilidades orçamentárias, com os recursos do FNSP destinados para tal finalidade, seguindo naturalmente os critérios da legislação orçamentária e financeira aplicável, conforme o caso.

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5671, de 2023.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo



conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, louvando a iniciativa do ilustre Deputado Federal Alfredo Gaspar como primeiro signatário desta relevante matéria, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, com o Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2024-PL 5671



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2023

Institui diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de incidentes com múltiplas vítimas (IMV);

II – instalação de câmeras de videovigilância;

III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e operação dos equipamentos de segurança de que trata esta Lei;

IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....



XIII – ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

§ 5º No mínimo **dois por cento** dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I – a ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II – à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....” (NR)

“Art. 8º

II

—

..... c)

programas de proteção e segurança escolar.

VI – ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

“Art. 12.

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV,



V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção de violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

Art. 5º A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos a que se refere o art. 2º poderá ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, Estados e Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2024-PL 5671

